



PARECER DE RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 536/2023

Institui a inclusão da temática Antirracista, nos cursos de formação de agentes de segurança e vigilância privada no âmbito do Estado do Tocantins.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATOR: Deputado Professor Júnior Geo

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 536/2023, de autoria do Deputado Jair Farias, que institui a inclusão da temática Antirracista, nos cursos de formação de agentes de segurança e vigilância privada no âmbito do Estado do Tocantins.

Segundo a justificativa, A violência racial destrói vidas, dilacera famílias e impede que o Brasil alcance patamares civilizatórios modernos e prósperos. Trata-se da consequência perversa do racismo que mantém a maioria da população negra em situação de desemprego, miséria e sem oportunidades. Ainda, informa que o racismo estrutura as relações sociais, políticas e econômicas no país, está enraizada no consciente coletivo da sociedade e é reproduzido por instituições públicas e privadas voluntária ou involuntariamente, razão pela qual se faz necessária a apresentação da referida matéria.

A Proposição foi distribuída na Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, sendo nomeado relator o Deputado que a este subscreve, motivo pelo qual passa à análise e voto.

II- ANÁLISE

Inicialmente, faz mister aludir que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dentre outras coisas, analisar o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, nos termos do art. 46, inciso I, da Constituição do Estado do Tocantins.

Nesse sentido, insta destacar que a Constituição Federal prevê que a República Federativa do Brasil, rege-se como princípio o repúdio ao Racismo, conforme art. 4º, VIII CFRB/88.



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO



Nesta toada, a supracitada matéria não encontra óbice no art. 40, da Constituição do Estado do Tocantins, haja vista que não se trata de assunto de competência privativa do Poder Executivo.

Por conseguinte, não há que se falar em invasão de competência privativa do Governador para legislar sobre a matéria, ao passo que esta também é uma prerrogativa da Assembleia Legislativa.

Assim, a proposição em análise é válida, não encontrando nenhum óbice de ordem constitucional ao trâmite da matéria.

III- DO VOTO

Ante ao exposto, considerando que a Propositora se encontra em harmonia com as diretrizes constitucionais e legais vigentes, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 536/2023, de autoria do Deputado Jair Farias.

Sala das Comissões, 8º de abril de 2024.

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

Assinado de forma digital por JOSE
LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100
Dados: 2024.04.15 15:31:05 -03'00'

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls. 10
P

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) *Prof. Júnior Geo* referente ao(a) *DL 1.539/2023*.

OBS:.....

Encaminhe-se(a) (ao) *Comissão de Finanças, Tribunais, Fazenda e Controle.*

Sala das Comissões, *23 de abril* de 2024

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETVOS

Dep. GIPÃO (<i>X</i>)
Dep. CLAUDIA LELIS (<i>X</i>)
Dep. CLEITON CARDOSO (<i>X</i>)
Dep. NILTON FRANCO (<i>X</i>)
Dep. PROF. JÚNIOR GEO (<i>X</i>)

MEMBROS SUPLENTES

Dep. MOISEMAR MARINHO (<i> </i>)
Dep. VANDA MONTEIRO (<i> </i>)
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (<i> </i>)
Dep. OLYNTHO NETO (<i> </i>)
Dep. GUTIERRES TORQUATO (<i> </i>)